



Por fim, na utilização do pregão também se observa o maior controle e segurança ao processo licitatório, visto que a disputa ocorre em sessão pública, possibilitando o acompanhamento por todas as partes interessadas. Dessa forma, sua adoção atende aos requisitos legais e operacionais, garantindo a contratação mais vantajosa para o interesse público.

b) Detalhamento da solução escolhida

Conforme caso estudado a melhor opção é a contratação de empresa do ramo contábil para a realização desse trabalho técnico.

c) Do critério de julgamento escolhido

A adoção do critério de julgamento **menor preço por item** justifica-se pela natureza do objeto licitado — a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício 2026. Portanto, o critério "menor preço por item" revela-se o mais apropriado para o atendimento do interesse público, por permitir a contratação de propostas vantajosas de forma segmentada, sem prejuízo à integração e à continuidade do objeto final.

d) Do modo de disputa

A justificativa para a escolha do modo de disputa, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar um processo licitatório que alie transparência, competitividade e proteção aos interesses públicos, atendendo plenamente aos princípios legais e à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

O modo de disputa adotado será o **aberto**, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, dependendo do critério de julgamento estabelecido, como previsto no inciso I do art. 56. Essa escolha é justificada pela elevada transparência inerente ao formato aberto, uma vez que possibilita o acompanhamento imediato da disputa, promovendo um ambiente de concorrência salutar entre os participantes. Ademais, esse modo permite à Administração identificar e selecionar, de forma rápida e objetiva, a proposta mais vantajosa, especialmente em licitações cujo critério de julgamento é o menor preço.

Essa escolha também se alinha às exigências legais que vedam a utilização isolada do modo fechado quando o critério de julgamento é o menor preço. Ao combinar os dois formatos, a Administração pública assegura maior eficiência e efetividade na disputa, promovendo a isonomia e o respeito aos princípios fundamentais da contratação pública, em conformidade com a legislação vigente.

e) Da manutenção e assistência técnica

Não se aplica ao presente objeto ante a sua natureza e especificação.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

A contratação do serviço de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, com execução e entrega em um **único serviço**, justifica-se pela natureza intrínseca e indissociável da atividade em questão. O processo de elaboração da LOA é um **serviço técnico especializado de caráter intelectual**, que demanda uma visão holística e contínua desde o seu início até a sua conclusão.

O parcelamento deste serviço inviabilizaria a **coerência e a integridade do processo**, podendo gerar inconsistências e falhas na consolidação das informações orçamentárias. A LOA é um documento complexo, interdependente em suas partes, e sua construção exige um fluxo contínuo de dados e análises que, se fragmentado, comprometeria a qualidade e a conformidade legal do produto final.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

- a. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

i. Requisitos de habilitação para julgamento:

1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para



fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos/;

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

9.1.1.2.1. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais, de nível superior, **devidamente registrado em suas entidades de classe**, conforme equipe mínima exigida para a execução do objeto, a saber:

a) No mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior, formados em contabilidade, devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com experiência em contabilidade pública;

- ii. **Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:**

Não há requisitos específicos para fins de contratação.

10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

Não se aplica. A pretensa contratação trata-se de atividade, com reduzido impacto ambiental direto, considerando que os serviços prestados se concentram no ambiente virtual sendo necessário apenas a emissão de relatórios ou documentos de baixo potencial poluidor.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Não se aplica.

PARTE D – RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação do serviço de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, por meio de um **serviço único e não parcelado**, visa primordialmente a **maximização da economicidade** e o **melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros** disponíveis para a administração municipal.

A abordagem de contratação única gera economicidade ao:

- **Reduzir Custos Administrativos:** Elimina a necessidade de múltiplos processos licitatórios, contratos e acompanhamentos, que demandariam tempo e recursos significativos da equipe interna (recursos humanos) e gerariam custos indiretos de tramitação (recursos financeiros e materiais). Um único processo simplifica a gestão. ✓
- **Otimizar Negociações:** A contratação de um serviço completo permite negociar condições mais favoráveis em termos de preço, uma vez que o escopo total do trabalho tende a gerar um custo unitário menor do que a soma de serviços fragmentados.
- **Minimizar Riscos de Custos Imprevistos:** Ao ter um único prestador responsável por todo o processo, diminuem-se os riscos de aditivos contratuais por desalinhamento entre etapas ou responsabilidades de diferentes fornecedores, que poderiam surgir em um cenário de parcelamento.

Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros



A opção pelo não parcelamento resulta em um uso mais eficiente dos recursos:

- **Recursos Humanos:**

- **Equipe Interna:** A equipe interna do município, responsável pelo acompanhamento e validação da LOA, pode focar seus esforços em um único ponto de contato e em um processo contínuo de revisão e aprovação. Isso evita a dispersão de tempo e energia na gestão de múltiplas interfaces e na conciliação de informações vindas de diferentes fontes, liberando a equipe para outras atividades estratégicas.
- **Prestador de Serviço:** O profissional ou equipe contratada pode atuar de forma integrada, com pleno conhecimento de todas as fases do projeto. Isso otimiza o uso do seu tempo e expertise, garantindo que o conhecimento acumulado em uma fase seja diretamente aplicado na próxima, sem perdas por descontinuidade.

- **Recursos Materiais:** A gestão de documentos, dados e infraestrutura necessária para o desenvolvimento da LOA é simplificada. Há uma única base de informações e um fluxo de trabalho centralizado, reduzindo a necessidade de duplicação de materiais, sistemas ou espaços de trabalho.

- **Recursos Financeiros:** Além dos custos administrativos e de negociação, a contratação única evita gastos adicionais com a coordenação de múltiplos contratos e o potencial retrabalho que surgiria da falta de integração entre serviços parcelados. O investimento financeiro é direcionado para a entrega de um produto final coeso e de alta qualidade.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Com base nas informações fornecidas por este Estudo Técnico Preliminar, conclui-se a viabilidade da contratação, tendo o objetivo que é a elaboração da LOA, essencial para o uso eficiente dos recursos públicos, garantindo investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura, promovendo transparência, facilitando o controle social, contribuindo para o equilíbrio fiscal e evitando desperdícios. Além disso, permite um planejamento eficiente das ações governamentais, que impulsiona o desenvolvimento local e fortalece a confiança da população na gestão pública.

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

15. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

16. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

ANEXO III DO ETP - OFÍCIO E PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS



ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)

HORIZONTE/CE, 27 DE JUNHO DE 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO				ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA		
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:				RESPONSÁVEL/AUTORIDADE DO ÓRGÃO:	COMPETENTE	
REGILENE DA SILVA SOUSA				RICARDO SANTOS TEIXEIRA		
AGENTE ADMINISTRATIVO				SECRETÁRIO DE FINANÇAS		
MARIA CLEZIVANIA DE LIMA CAVALCANTE				SECRETARIA DE FINANÇAS		
GESTORA DE CONTRATOS						



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

Não se aplica. A contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) exercício de 2026 possui natureza de **execução não contínua**, uma vez que o objeto contratado se refere a **atividade pontual, com escopo, cronograma e entregas previamente definidos**, cujo resultado final será a entrega da LOA estruturada conforme as exigências legais e as diretrizes da Administração.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento]

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Não se aplica.

d) Justificativa quanto a prova de conceito

Não se aplica.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração. ✓

f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto, o vulto da licitação, a natureza de pronta-entrega...

g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio



Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de aquisição, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no projeto básico/termo de referência e, por conseguinte, neste edital, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.

Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

h) Justificativa quanto a adoção do SRP

Não se aplica.

i) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

A vedação da participação de pessoas físicas em um processo licitatório pode ser justificada com base em vários aspectos relacionados à eficácia, segurança jurídica e à natureza do objeto da contratação. Primeiramente, o objetivo das licitações é garantir a ampla concorrência e a competitividade, elementos essenciais para a obtenção de melhores propostas e, consequentemente, para a otimização dos recursos públicos.

Ao restringir a participação de pessoas físicas, busca-se assegurar que as empresas, que possuem a estrutura necessária e a capacidade técnica e financeira, sejam os principais participantes. Além disso, as empresas possuem uma série de responsabilidades legais e operacionais que garantem maior controle sobre a execução do contrato, o que é mais difícil de ser monitorado quando a contratação é feita diretamente com uma pessoa física.

Outro ponto relevante é que, em muitos casos, a pessoa física pode não ter o respaldo legal ou operacional necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, como a manutenção de responsabilidades fiscais e trabalhistas, além da impossibilidade de submeter-se a auditorias ou de responder por eventuais falhas de execução com a segurança jurídica exigida para a administração pública.

Assim, a vedação à participação de pessoas físicas visa assegurar que os contratos públicos sejam celebrados com entidades capazes de oferecer garantias adequadas quanto à execução do objeto contratual e à observância das normas legais.

j) Justificar a vedação da participação de cooperativas:

A vedação da participação de cooperativas em um processo licitatório pode ser fundamentada pela natureza e pela complexidade do objeto da contratação, bem como pela necessidade de uma estrutura mais formalizada e com maior capacidade administrativa. Embora as cooperativas desempenhem um papel importante na economia, sua participação em determinadas licitações pode apresentar riscos ou dificuldades para a administração pública.

Um dos motivos principais para a vedação é que, em muitas situações, as cooperativas não possuem a mesma capacidade técnica, administrativa e financeira de empresas tradicionais. Isso pode resultar em dificuldades na execução do contrato, especialmente em projetos de grande porte ou que exijam uma estrutura complexa de gestão. A ausência de uma clara



definição de responsabilidades dentro das cooperativas também pode gerar complicações quanto ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, a natureza das cooperativas, que pode envolver múltiplos membros com interesses diversos, pode dificultar a prestação de contas e o acompanhamento da execução do contrato por parte da Administração Pública, tornando o processo de fiscalização mais oneroso e complexo.

Portanto, a vedação da participação de cooperativas visa garantir maior segurança jurídica e operacional à execução do contrato, assegurando que os contratados possuam a estrutura necessária para o cumprimento integral das cláusulas contratuais e a observância dos requisitos legais e administrativos.



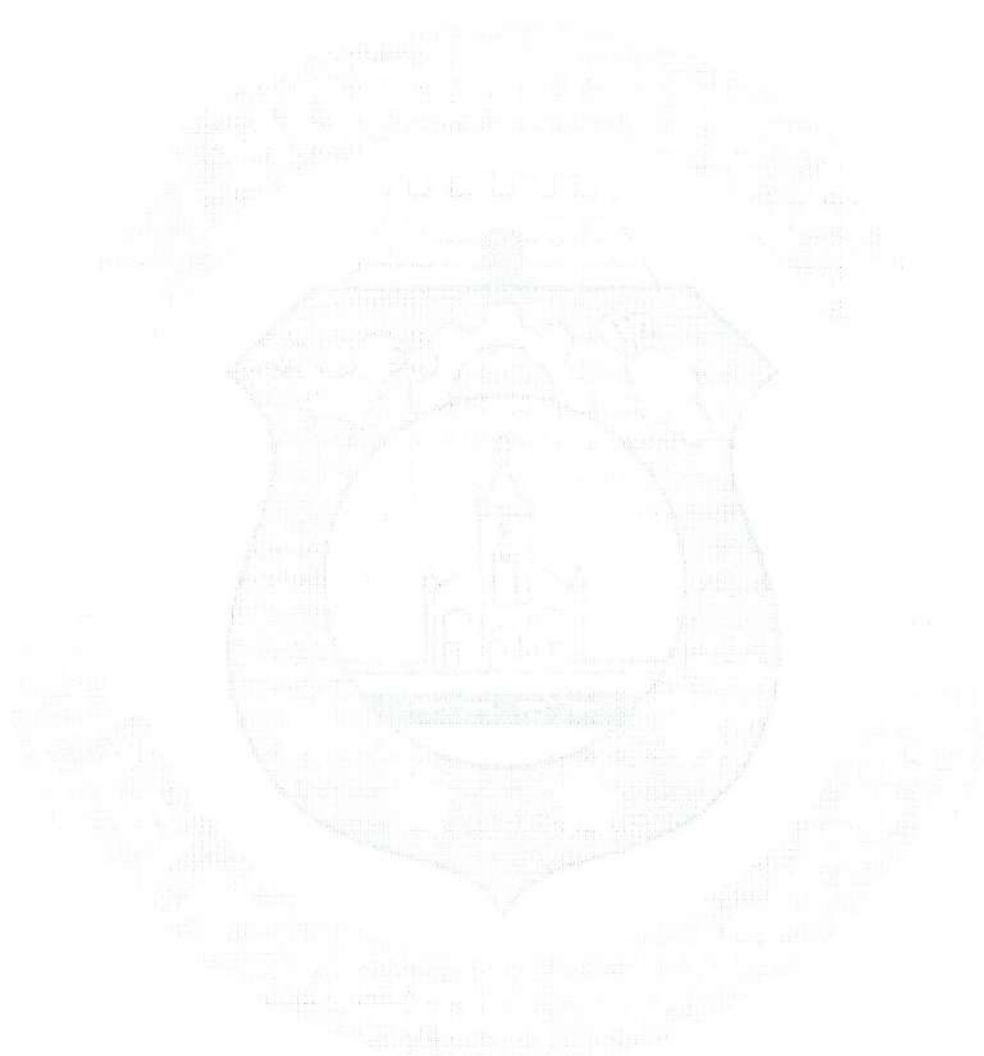
ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".